



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.759 - DF (2010/0101934-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : NOELITO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA AS VÍTIMAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "a forma de execução do delito, caracterizada por violência desnecessária, é suficiente para a fixação da pena base acima do mínimo legal". (HC 102.806/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2010)
2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 09 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.759 - DF (2010/0101934-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **NOELITO LIMA DA SILVA**
ADVOGADO : **LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por NOELITO LIMA DA SILVA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA AS VÍTIMAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 83/89)

Sustenta o agravante, às fls. 100/108, que "não se trata o presente caso de jurisprudência pacífica desta Corte, tendo em vista que além do acórdão colacionado nos autos (HC 53.541/RJ), no qual foi realizado o devido confronto entre as decisões, como também a similitude fática entre os mesmos, encontram-se diversos acórdãos que tratam a respeito do tema".

Além disso, assevera que "consta no recurso especial o devido cotejo entre o acórdão paradigma (HC 53.541/RJ) e o acórdão guerreado", de maneira que entende ter "cumprido os requisitos previstos no artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.314.759 - DF (2010/0101934-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 59 DO CP. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA AS VÍTIMAS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "a forma de execução do delito, caracterizada por violência desnecessária, é suficiente para a fixação da pena base acima do mínimo legal". (HC 102.806/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2010)
2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar. Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, tem-se que, no que concerne à alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, observa-se, da leitura da pretensão recursal, que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem.

Em verdade, o recorrente sustenta que a violência é elementar do delito de roubo e que, portanto, não seria fundamento idôneo para exasperar a pena-base acima do mínimo legal. Quanto ao tema, veja-se fragmento do acórdão, no trecho que interessa:

"No que concerne ao pleito ministerial de exasperação da pena-base, tenho que assiste razão ao Ministério Público em seu apelo. Ao analisar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, o ilustre sentenciante assim decidiu: (...). Tenho que a decisão acima deixou de aferir adequadamente as circunstâncias do crime, que são aquelas que cercaram a prática da infração penal como o lugar, maneira de agir, ocasião, etc. No caso dos autos, restou demonstrado que o réu, embora já tivesse subjugado as vítimas por meio de simulação de porte de arma de fogo, passou a agredi-las com chutes e pontapés, exigindo a entrega de seus pertences. Ora, desnecessária e exagerada a atitude do réu em agredir a integridade física das vítimas que, até então, obedeciam suas ordens sem reagir. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação às consequências do crime, tenho que não fugiram às normais para a espécie e ainda foram minoradas vez que os pertences subtraídos foram devolvidos para as vítimas. Tenho para mim que, então, que as circunstâncias do crime merecem valoração negativa para fins de exasperação da pena-base, conforme pugnado pelo Ministério Público em seu apelo". (fl. 23)

Dessa forma, conforme se verifica pelo trecho acima transcrito, observa-se que a Corte de origem valorou negativamente a circunstância judicial atinente às circunstâncias do crime, por entender que o acusado teria empregado atos de violência desnecessários e exagerados na empreitada criminoso, que transcende aquela própria do tipo, reveladora da maior periculosidade do agente. Assim, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça local está em plena consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior de Justiça.

Com efeito, este Tribunal Superior sufragou o entendimento de que "embora a violência seja parte integrante do delito do art. 157 do CP, sua maior ou menor intensidade podem e devem ser mensuradas por ocasião da aplicação da sanção, em fiel observância ao princípio da individualização da pena". (HC 151.190/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/02/2012) Nestes termos, "a ação criminosa cometida com dolo acima do normal, como no caso em apreciação, em que as vítimas, já subjugadas pelas armas, foram submetidas à violência corporal, deve ser valorada com maior rigor". (HC 86.285/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008).

Além disso, este Superior Tribunal de Justiça tem assentado que "a forma de execução do delito, caracterizada por violência desnecessária, é suficiente para a fixação da pena base acima do mínimo legal". (HC 102.806/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 22/02/2010). No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE ROUBO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO E CONDENAÇÃO SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO INDEVIDA DA PENA-BASE. PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EMPREGADA CONTRA A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE LESÕES CORPORAIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE SE AFASTAM DAS COMUNS À ESPÉCIE. AUMENTO JUSTIFICADO. 1. (...).2. Mostra-se perfeitamente idônea a motivação apresentada pelo julgador para majorar a pena-base pelas consequências do delito, em virtude da violência, tida por desnecessária, empregada contra a vítima, que sofreu lesões corporais, consistentes em ferimento no lábio superior direito e na região maxilar direita, porquanto configuram circunstâncias que se afastam das comuns à espécie. 3. Concedida parcialmente a ordem para, mantida a condenação, afastar da pena-base o aumento em decorrência dos maus antecedentes e da personalidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente, nos termos delineados no voto". (HC 181.163/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 27/04/2012)

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. 1. ALEGAÇÃO DE CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM DELAÇÃO DE CORRÉU FEITA NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO EM JUÍZO SUFICIENTE A LASTREAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA. 2. DOSIMETRIA. EXACERBAÇÃO DAS REPRIMENDAS BÁSICAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 3. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. (...). 3. O Magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal de forma motivada e em função da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando a personalidade desajustada, as circunstâncias e as consequências do crime, ressaltando, ainda, o uso desnecessário de violência, mesmo após as vítimas já estarem subjugadas, fundamentos que autorizam a fixação da pena-base no patamar adotado. 4. (...). 5. *Habeas corpus* denegado". (HC 135.195/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/03/2012).

"*HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. O reconhecimento pelas instâncias ordinárias da violência exacerbada empregada pelo paciente - uso de faca, impossibilitando a resistência da vítima; agressão com violência extrema, revelando dolo intenso - é circunstância que justifica a fixação do regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. 3. Ordem denegada". (HC 134.029/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 22/08/2011)

"*HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2º, II DO CPB). FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (5 ANOS). PENA CONCRETIZADA EM 5 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 54 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. AÇÕES PENAIS E INQUÉRITOS EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES, MÁ PERSONALIDADE OU CONDUTA SOCIAL INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ. RESSALVA DO PONTO DO VISTA DO RELATOR. PECULIARIDADE, CONDUTO, INCAPAZ DE RETROCEDER A PENA AO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. DOLO EXCESSIVO (VIOLÊNCIA FÍSICA DESMEDIDA CONTRA A VÍTIMA), QUE JUSTIFICA A EXACERBAÇÃO DA PENA. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. É possível a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, desde que a decisão seja corretamente fundamentada, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Código Penal, como ocorre na hipótese vertente. 2. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todavia, levando-se em consideração os parâmetros delineados no tipo penal em que o paciente foi condenado e tendo em vista a existência de circunstância judicial desfavorável, qual seja, sua elevada culpabilidade, pois usou de violência física desmedida contra a vítima, não se revela desproporcional ou imotivada a majoração da pena-base acima do mínimo legal, tal como feita pelo Juízo sentenciante. 3. O MPF manifestou-se pela denegação do writ. 4. Ordem denegada". (HC 127.461/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 03/08/2009).

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. PECULIARIDADES QUE AUTORIZAM A EXASPERAÇÃO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPROPRIEDADE DO *HABEAS CORPUS* PARA MAIOR ANÁLISE. SISTEMA TRIFÁSICO OBSERVADO. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que ressaltada a gravidade da conduta, com emprego de exacerbada violência, mediante disparos de armas de potencialidade altamente lesiva (armas de uso proibido, como metralhadoras, pistolas de 9 mm e AR 15), além do crime ter sido praticado em horário de grande movimento de um hipermercado, colocando em risco as vidas de muitas pessoas. Não há ilegalidade na dosimetria da pena, no que se refere à majoração da pena-base, se esta se deu de maneira devidamente fundamentada, obedecendo aos critérios de lei, com as devidas ressalvas dos motivos que levaram à indigitada exasperação do seu quantum. Circunstâncias judiciais que foram sopesadas e demonstram, satisfatoriamente, a necessidade da majoração estabelecida. O posicionamento desta Corte é no sentido de que é descabida qualquer análise mais acurada da dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, assim como a verificação da sua justiça, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade do meio eleito. É imprópria a alegação de deficiência na fixação da reprimenda, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. Ordem denegada". (HC 26.343/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 09/06/2003)

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. CRIME DE ROUBO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE OS FUNDAMENTOS JUDICIAIS E A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUMENTO DE PENA EM DECORRÊNCIA DAS DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. As circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu, foragido de estabelecimento prisional na data dos fatos, notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade, sobretudo porque o delito foi cometido com extrema violência, troca de tiros, agressão física e ameaças de morte, aproveitando-se do fato de só trabalharem mulheres na agência dos correios roubada. 3. (...). 4. *Habeas corpus* denegado". (HC 148.810/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2011).

Dessarte, no que tange à aventada afronta ao artigo 59 do Código Penal, verifica-se que está pacificada a jurisprudência nesta Corte, sendo aplicável, portanto, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ademais, nos termos do assentado no *decisum* agravado, observa-se que resta prejudicada a alegação de violação ao artigo 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que a análise do tema dependeria da redução da pena-base fixada pelo Tribunal de origem, que, como visto acima, não foi modificada por este Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, ressalta-se a idoneidade na fixação do regime inicial semi-aberto ao recorrente, tendo em vista que, à luz do artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, e tendo em conta a reprimenda cominada ao agravante no patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão, impõe-se a fixação do regime inicial semi-aberto para cumprimento de pena.

Por fim, nos moldes do delineado na decisão agravada, verifica-se que o agravante também fundamenta sua insurgência na alínea "c" do permissivo constitucional, sob o argumento de ocorrência de dissídio jurisprudencial. Todavia, da leitura acurada dos autos, constata-se que o recorrente não se desobrigou de atender os requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos dito divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea 'c' quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes. 2. (...). Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 255, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I- É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, ex vi do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional. II – (...). Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp 851.777/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. I - O conhecimento do recurso especial, fundado na alínea 'c' da Carta Magna, pressupõe a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas ou votos. (...). Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 562.474/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 04.10.2004).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0101934-1

AgRg no
Ag 1.314.759 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10047940 20060910047940 20100070009018 20100070009018AGS
376974 700009018 901502010807

EM MESA

JULGADO: 09/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOELITO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOELITO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : LÉCIO MÁRCIO RODRIGUES DE ASSIS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.